



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 696/98 DE 12 DE MAIO DE 1.998

“INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO ALTERNATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTO - TÁXI) EM JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Jaciara – MT, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado no Município de Jaciara, o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de MOTO - TÁXI.

Art. 2º - A exploração dos serviços será feita somente por pessoas física, através de delegação à título precário feita pela Prefeitura.

Art. 3º - O número de vagas será de uma moto - táxi para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes existentes no Município, podendo participar da concessão pessoas que possuem outras concessões de transporte coletivo.

Parágrafo Único - A exploração dos serviços de moto – táxi terá um número limitado de 50% (cinquenta por cento) das vagas para moto – táxi, podendo ser ampliado se houver demanda no interesse dos usuários e do poder público estipulado no caput do presente artigo.

Art. 4º - A permissão será através de contrato bianual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, prorrogável à critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e nas demais legislações pertinentes.

Art. 5º - A permissão para o serviço ora instituído e regulamentado terá caráter pessoal e intransferível, não sendo permitido exclusividade.

Art. 6º - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e seu regulamento pelas demais legislações municipais pertinentes e pela Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 7º - Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, ou qualquer outro setor municipal criado com a finalidade mais especifica todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto –



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

táxi, ficando para tanto autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detran-MT, para o fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

DA HABILITAÇÃO E DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Somente poderão habilitar-se à exploração dos serviços de moto – táxi em Jaciara, as pessoas que possuam os seguintes requisitos:

1. motocicleta com idade máxima de 07 (sete) anos de fabricação;

2. motocicleta licenciada no Município de Jaciara;

3. apresentem por ocasião da permissão documentos de regularidade da motocicleta e carteira de habilitação do condutor da mesma, certidão negativa de execuções civis, criminais e trabalhistas, através dos cartórios de distribuição de proprietário da motocicleta e de seu condutor, além de outros documentos porventura julgados necessários pelo poder público municipal.

Art. 9º - As motocicletas a serem utilizadas no serviço de moto - táxi terão que possuir as seguintes características:

- emplacamento de aluguel no Município de Jaciara - MT;

- Cilindrada mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas);

- farol com dispositivo que mantenha a luz permanentemente ligada;

- Todos os equipamentos necessários e acessórios em funcionamento;

- suporte de segurança para a mão do passageiro;

- Dois capacetes, um para o uso do condutor e outro para uso do passageiro;

- Faixa de padrão, com fundo amarelo, contendo a inscrição "moto - táxi" em cor vermelha com dimensão de 10 X 25 cm, em cada lateral do tanque de combustível;

- cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimaduras nos passageiros;

- suporte para os pés dos passageiros;

- certificado de revisão da moto de 06 em 06 meses.

Art. 10 – É permitido a formação de cooperativas ou associações de moto – taxistas, visando o atendimento dos requisitos dispostos nesta Lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 11 – Quando em operação os condutores deverão portar os documentos dos veículos, colete de identificação e a tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Legislativo, colocada sempre em lugar bem visível ao usuário.

DOS PONTOS DE MOTO – TÁXIS

Art. 12 – Os pontos de moto – táxi serão fixadas por ato do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídas de maneira a atender o fluxo de usuários, e de maneira que não venham obstaculizar, constranger ou dificultar o livre trânsito de pedestres e veículos.

Art. 13 – É vedado a instalação de moto – táxis a menos de 100 (cem) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Os veículos usados como moto - táxi não poderão transportar mais de 01 (um), passageiro de cada vez, vedado o transporte de menor de 16 (dezesseis), anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis, proibido o transporte de menores de 07 (sete) anos e mulheres com criança no colo.

Parágrafo Único – Fica proibido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 15 – É proibido o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, malas ou qualquer outro volume que possa colocar em risco a segurança do transporte.

Parágrafo Único - É facultado, porém, aos prestadores de serviços, a adaptação em suas motocicletas, acoplando, em sua parte anterior, o equipamento conhecido como “churrasqueira”, destinado ao transporte de pequenos volumes, para a maior segurança e comodidade dos passageiros.

Art. 16 – Qualquer ato de indisciplina, tais como, troca de pontos sem prévia anuência do poder concedente, molestações de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto – táxi, implicarão na aplicação de penalidades legais, conforme a gravidade da falta poderá ensejar a perda da permissão.

Art. 17 - A inobservância de quaisquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento sujeitará os infratores as seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- advertência escrita;
- multa;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- suspensão temporária dos serviços;
- cassação da permissão.

Parágrafo 1º - As penalidades de advertência conterão os dispositivos legais infringidos, determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento das irregularidades constatadas e que lhe deu origem e o prazo para atendimento dessas irregularidades.

Parágrafo 2º - Das penalidades poderá o autorizado recorrer ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez), dias de sua notificação.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso de penalidade, assegurar-se-á sempre o princípio do contraditório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Todos os veículos utilizados como moto – táxi deverá ter seguro de vida, com seguradora idônea, que cubra as despesas hospitalares e indenizações para o caso de morte e invalidez, em valores nunca inferiores aos estabelecidos nos seguros obrigatórios, tendo como beneficiário o usuário do serviço.

Parágrafo Único – É permitida a realização de seguro em grupo, desde que sejam cumpridas as determinações do caput deste artigo.

Art. 19 - O Poder Público Municipal não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e/ou passageiro ou cargas danificadas da motocicleta em atividade no serviço de que trata esta Lei, salvo quando o Poder Público Municipal der causa a possível acidente.”

Art. 19 - O Poder Público não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e ou passageiros das motocicletas em atividade no serviço que trata esta lei, salvo quando os danos for causados pelos próprios agentes do poder público municipal.

Art. 20 - Os permissionários recolherão por Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natural - ISS - ao Erário Público Municipal, com base na legislação tributária municipal em vigor, por motocicleta em atividade.

Parágrafo Único - Constatado a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo e não atendido, cassar a permissão.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 21 - As moto - táxis credenciadas em outros Municípios, sob pena de apreensão das motocicletas, não poderão pegar passageiros no Município de Jaciara, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do Município.

Art. 22 - Os serviços de fiscalização no trânsito sobre as moto - táxis, serão feitos pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município, em parceria com o CIRETRAN e o Pelotão de Trânsito da Polícia Militar.

Art. 23 - O Órgão Municipal encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta Lei, ficarão obrigados, a oferecer aos permissionários cursos de formação e reciclagem dos condutores de moto - táxis, legislação de trânsito, relações humanas, regras de circulação, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e prática de direção veicular.

Art. 24 - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal de Jaciara-MT no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da mesma.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 12 de Maio de 1.998.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração
